



**ESTADO DE SERGIPE  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO:** 021.000.00918/2018

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – **SEJUC**

**ASSUNTO:** Orientação quanto ao pagamento de despesa inscrita e processada em operação restos a pagar e posteriormente anulada.

**NOTA TÉCNICA Nº 10/2018/AT**

1) Trata-se de consulta feita à Controladoria-Geral do Estado pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – **SEJUC**, através do Ofício nº 1367/2018, acerca do procedimento de que deve ser adotado para pagamento de despesa inscrita e processada em operação “restos a pagar” e posteriormente anulada.

2) Preliminarmente, registre-se que a SEJUC celebrou contrato nº 08/2017 com a Empresa Brisa Mar Serviços LTDA, para a prestação de serviços de nutrição e fornecimento de alimentos para o Complexo Penitenciário Manuel Carvalho Neto – COPEMCAN, cujas despesas relacionadas ao pagamento ocorreriam por conta da dotação orçamentária da unidade: 21.101, conforme Cláusula Sexta do aludido Contrato, senão vejamos:

**CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA** (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
21.101	14.421.0041	0110	33.90.39	0101

3) Da análise dos documentos encaminhados pela SEJUC, a Equipe Técnica da CGE identificou que no mês de dezembro/2017, foi atestado, empenhado e liquidado despesas com a prestação de serviços de nutrição e fornecimento de alimentos para o Complexo Penitenciário Manuel Carvalho Neto – COPEMCAN, referentes aos meses de Novembro e Dezembro/2017, no importe de R\$ 1.170.727,43, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Despesa Realizada e Liquidada**

Nº Liquidação	Data da Liquidação	Nota Fiscal	Competência da Despesa	Valor Realizado/Liquidado
LE001548	20/12/2017	1466	Dezembro/2017	600.008,75
LE001476	14/12/2017	1451	Novembro/2017	570.718,68
<b>Valor Total Realizado/Liquidado</b>				<b>1.170.727,43</b>



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

4) Ademais, restou constatado que do valor total da despesa de R\$ 1.170.727,43, somente o valor de R\$ 176.316,93 foi inscrito em “Restos a Pagar Processados”, *vide fls. 20 – 22*, e pagos no mês de Janeiro/2018, *vide fls. 25 – 32*, restando o valor de R\$ 994.410,50 a ser pago a Empresa Brisa Mar Serviços LTDA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesa Paga como Restos a Pagar Processados				Valor a Pagar
Ordem Bancária	Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor Pago	
2018OB000013	23/01/2018	1466	124.916,08	475.092,67
2018OB000014	23/01/2018	1451	51.400,85	519.317,83
Valor Total Pago			<b>176.316,93</b>	<b>994.410,50</b>

5) Outrossim, restou identificado que em 30 de janeiro de 2018, o servidor da SEFAZ Ariosvaldo Batista de Matos, procedeu a anulação do Empenho nº 2017NE000338 com data retroativa de **29 de dezembro de 2017**, de parte da despesa no importe de R\$ 1.119.326,58, através do documento de anulação nº NA000157/2017, *vide fls. senão vejamos*:

Dados de Anulação  
Número Documento  
2017NA000157  
Valor Total:

Data  
29/12/2017

Usuário Responsável  
ARIOSVALDO BATISTA DE MATOS

Valor Anulado  
1.119.326,58  
1.119.326,58

6) O art. 37, da Lei nº 4.320/1964, estabelece que Despesas de Exercícios Anteriores - DEA referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, conforme transcrito abaixo:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

7) Ademais, de acordo com o art. 22, do Decreto Federal nº 93.872/86, existem três situações para o registro em despesas de exercícios anteriores: 1 - Despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; 2 - Restos a Pagar com prescrição interrompida; e 3 - Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

*Art 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.*

*§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*

*b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*

*c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente. (grifo nosso)*

8) Por sua vez, o Parecer nº 1679/2018-PGE traz o seguinte entendimento acerca do assunto abordado, senão vejamos:

(...)

*Ato contínuo, despesas de exercícios anteriores são dívidas admitidas pela administração pública que não foram processadas por motivos imprevistos; com dotação orçamentária específica; com saldo suficiente no então exercício e reconhecimento posterior da obrigação (art.37 da Lei 4320/64). São despesas de exercícios anteriores pagas com recursos só orçamento atual.*

*Ora, empenho anulado enquadra-se na condição de despesas de exercícios anteriores, desde que não inscrito em restos a pagar e tenha o credor cumprido com sua obrigação.*

*O fato gerador da despesa é de exercício anterior (encerrado), mas constava crédito próprio e saldo suficiente para pagamento no respectivo exercício. Se o empenho foi anulado no encerramento do exercício, a meu ver, o caso seria de despesas de exercícios anteriores, sim.*

(...)

9) Assim, à luz dos ordenamentos supra, verifica-se que os pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento. Desta forma, em se tratando de obrigação líquida e certa, deverá ser instruído processo específico, com as devidas justificativas, para reconhecimento da dívida pela autoridade competente e posterior pagamento, utilizando-se dos procedimentos contábeis próprios para o caso.




**ESTADO DE SERGIPE**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

10) Em razão de todo o exposto, e levando em consideração que a anulação se deu no dia **29 de dezembro de 2017**, e com base no reconhecimento da despesa pelo diretor do **COPEMCAN**, a Equipe Técnica desta Casa de Controle recomenda que a **SEJUC** efetue o pagamento, como Despesas de Exercício Anterior – DEA, com fulcro no Art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964, no art. 22, do Decreto Federal nº 93.872/86 e nos entendimentos proferidos no Parecer nº 1679/2018 - PGE, da despesa restante no valor de **R\$ 994.410,50**, referente as Notas Fiscais nº 1451 e 1466, e não do valor R\$ 1.119.326,00, anulado pela SEFAZ.

É a Nota Técnica que submetemos à aprovação do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, para fins de remessa ao conhecimento do Secretário Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – **SEJUC**.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2018.

  
**Maria Aparecida Gomes**  
Assessora Técnica/AT/CGE

  
**Lorena Luiza dos Santos Nascimento**  
Assessora Técnica/AT/CGE

  
**Pablo Moreno Andrade dos Santos**  
Diretor da Assessoria Técnica/AT/CGE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO:** 021.000.00918/2018

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – **SEJUC**

**ASSUNTO:** Orientação quanto ao pagamento de despesa inscrita e processada em operação restos a pagar e posteriormente anulada.

**NOTA TÉCNICA Nº 10/2018/AT**

1. Ciente e de acordo, em 16 de agosto de 2018.
2. Ratifico a Nota Técnica nº 10/2018/AT.
3. Encaminhe-se esta Nota Técnica a **SEJUC**, para fins de conhecimento e providências que julgar cabíveis.

**ELIZIÁRIO SILVEIRA SOBRAL**  
Secretário-Chefe